DOI: https://doi.org/10.22481/ccsa.v18i31.7886

e-ISSN: 2358-1212

Ano XVIII Volume 18 Nº 31 jan./jun. 2021

# ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO SUDOESTE BAIANO: RELAÇÕES TRABALHISTAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Petrus Ian Santos Carvalho<sup>1</sup>

Cláudio Oliveira de Carvalho<sup>2</sup>

Resumo: O presente trabalho visa discutir a complexidade do trabalho escravo nos municípios que compõem o território de identidade do Sudoeste Baiano, no estado da Bahia, Nordeste do Brasil. Nesse cenário, pretendeu-se compreender de que forma as relações trabalhistas de exploração e privação de liberdade no contexto regional persistem frente às garantias e direitos fundamentais do trabalhador previstas pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, o estudo embasa-se, a partir de uma construção explicativa e documental, na análise qualitativa dos registros estatísticos e reportagens do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e do Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA), bem como dos documentos legislativos e doutrinários pertinentes ao tema. Ademais, a pesquisa utiliza-se do método observacional. Em última análise, destaca-se a urgência com que a escravidão contemporânea deve ser combatida e erradicada no Sudoeste Baiano, como forma de garantia à dignidade da população e à valorização efetiva do trabalho na localidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Trabalho escravo; Sudoeste Baiano.

### CONTEMPORARY SLAVERY IN THE SOUTHWESTERN BAHIA: LABOR RELATIONS OF DEPRIVATION OF LIBERTY UNDER THE CITIZEN CONSTITUTION

Abstract: This paper aims to discuss the complexity of slave labor in the municipalities that make up the identity territory of Southwestern Bahia, in the state of Bahia, Northeast Brazil. In this scenario, it was intended to understand how the labor relations of exploitation and deprivation of liberty in the regional context persist in view of the workers' fundamental rights and guarantees provided by the Federal Constitution of 1988. For this purpose, the study is based, from an explanatory and documentary construction, in the qualitative analysis of the statistical records and reports of the Digital Observatory for the Eradication of Slave Labor and Human Trafficking and the Public Ministry of Labor in Bahia (MPT-BA), as well as the legislative and doctrinal documents that are pertinent to the theme. In addition, the research uses the observational method. Ultimately, it highlights the urgency with which contemporary slavery must be combated and eradicated in the Southwestern Bahia, as a way of guaranteeing the dignity of the population and the effective valorization of work in the locality.

Keywords: Fundamental Rights; Slave labor; Southwestern Bahia.

Introdução

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. E-mail: petrusians(@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Taubaté. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Doutor em Desenvolvimento e Planejamento Urbano pela Universidade de Salvador. Realizou estudos de pósdoutorado em Sociologia Urbana pela Universidade Federal da Bahia. Advogado. Professor Adjunto de Direito Ambiental, Urbanístico e Agrário da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Coordena o observatório das cidades, políticas públicas e movimentos sociais. Integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA). Tem a prática docente em suas pesquisas e extensão norteadas por algumas temáticas, como moradia, violência urbana, mobilidade urbana, arte urbana, participação popular como demonstração do direito à cidade justa e democrática. E-mail: ccarralho@uesh.edu.br.

O estado da Bahia tem sido palco de um considerável número de ocorrências de mitigação à liberdade e dignidade daqueles indivíduos insertos no âmbito laboral, resultante de um emaranhado de relações sociais, econômicas e históricas. Por conseguinte, o Sudoeste Baiano, enquanto Território de Identidade da Bahia constituído por 24 municípios, também possui esse arcaísmo trabalhista imbricado à sua realidade.

Ocorre que, embora comumente se veja com espanto a permanência do fenômeno da escravidão na contemporaneidade, não há uma ampla mobilização de atores sociais sobre o problema e, muito menos, a publicização e sensibilização sobre a temática no contexto específico da região. Desse modo, as vidas escravizadas são invisibilizadas e os seus direitos restam desprezados.

É, nesse sentido, que o presente estudo visa discutir a complexidade do trabalho escravo no Sudoeste Baiano, Nordeste do Brasil, a fim de compreender as razões que proporcionaram a permanência de relações trabalhistas baseadas na privação de liberdade frente à série de garantias e direitos fundamentais do trabalhador previstos na Constituição Federal de 1988.

Assim, a construção teórica desenvolve-se sobre os seguintes objetivos específicos: i) traçar, de antemão, os aspectos histórico-jurídicos da escravidão no Brasil, bem como as diferenciações conceituais entre a escravidão dos períodos colonial e imperial e a escravidão contemporânea; ii) expor os casos de trabalho escravo no Sudoeste Baiano, a partir de dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, disponíveis na Plataforma SmartLab, e do Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA); iii) evidenciar as razões históricas, sociais e econômicas para a persistência de relações de trabalho escravo na localidade; iv) investigar de que forma as garantias e direitos fundamentais são lesados pela escravidão moderna; v) elencar alternativas para o combate à escravidão no contexto regional.

Para tanto, o artigo lança mão de uma construção explicativa e documental, ao passo em que visa "identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência" do fenômeno a ser analisado (GIL, 2008, p. 28) e centra-se na análise dos registros estatísticos do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e de reportagens do Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA). Por meio de um método observacional, a pesquisa utiliza-se de procedimentos analíticos de natureza qualitativa para investigação dos dados concernentes à existência de trabalho forçado e informações correlacionadas por toda a extensão do Território de Identidade Sudoeste Baiano —

considerando-se, precipuamente, as particularidades da região –, bem como dos documentos legislativos e doutrinários referentes à temática.

### 1 Escravidão contemporânea e escravidão clássica no Brasil

Apoiada sobre o sistema jurídico do período colonial e sustentada pela Igreja e pela elite agrária da época, "a escravidão foi utilizada em quase todas as atividades econômicas do Brasil" (NINA, 2010, p. 63), transformando-se em uma prática comum no País e, por conseguinte, firmando um temperamento extremamente arcaico e conservador nas esferas econômica e social. A escravidão, em verdade, configurou-se um elemento rentável e necessário à expansão mercantil (FAUSTO, 2006) e, sobretudo, à consolidação do capitalismo (MBEMBE, 2014). Ela foi responsável por moldar as categorias basilares da vida social, econômica, política e ideológica da época (SCHWARTZ, 1988). Como destaca Gorender (1990, p. 139), o escravismo brasileiro, em função de suas dimensões, seu domínio e sua duração, engendrou o próprio "processo interno do modo de produção capitalista", e sobre ele constituiu-se, após 1822, o "único Estado independente plenamente escravocrata" das Américas.

Dessa forma, conquanto a Lei Áurea, promulgada em 1888, tenha abolido a escravidão, não houve, de fato, a superação do problema (FIGUEIRA, 2020). Embora esteja inventariado no imaginário coletivo brasileiro o 13 de março de 1888 como marco transformador das relações laborativas, é duvidosa a ideia de que existiu um processo de "transição" natural do trabalho escravo ao trabalho considerado livre, ou um aperfeiçoamento das relações de trabalho. Em essência, "a liberdade jurídica não se transformou em imediata passagem para um mundo de plenos direitos e gozos civis", e as vidas e condições de trabalho do povo negro escravizado permaneceram em estado de precarização, sendo-lhes ausente qualquer proteção legal, trabalhista e social (CORD; SOUZA, 2018, p. 412). Não à toa, o mercado de trabalho continuou condicionado por pressões políticas, econômicas e sociais, e se manteve sem regulação do Estado até o início do século XX. Lima (2005, p. 308) elucida bem o cenário pós-libertação com o qual se depararam os ex-escravos:

A única certeza dos libertos era a de estarem lançados em uma nova situação social marcada pela precariedade, raramente com as ferramentas e recursos necessários para enfrentá-la. Essa precariedade poderia aparecer de modo abrupto e irremediável a cada esquina: através da doença e da indigência, do acidente de trabalho e da invalidez, da viuvez, da orfandade ou do abandono, da velhice solitária e desassistida.

Não há que se falar, portanto, no desencadeamento de uma reestruturação no mundo do trabalho marcada por uma repentina liberalização das relações laborativas e pelo esquecimento do

passado colonial. Certamente, da escravidão na sociedade brasileira foram deixadas sequelas que "se conservam até hoje" (GORENDER, 2000, p. 54), ou melhor, sequelas que se conservam e são constantemente atualizadas às necessidades próprias da contemporaneidade. Assim, entendese que há um processo de continuidades e descontinuidades de padrões produtivos, e de redefinição e readaptação de práticas de trabalho servil, do qual o trabalho escravo moderno é resultado.

Do ponto de vista do direito, primeiramente, é necessário compreender que a escravidão clássica no Brasil foi juridicamente observada e legalizada até o século XIX. Embora nenhuma lei tenha estabelecido a escravidão, as tradições, costumes e leis da época consolidaram processos de codificação e de construção de um direito escravista brasileiro (MATTOS; GRINBERG, 2018). Por todo o período colonial, por exemplo, os castigos dirigidos aos escravos eram corroborados e reconhecidos pelos costumes e leis. No Império, o Código Criminal de 1830 estabeleceu punições exclusivas aos escravos, "como a de açoites e ferros, além das penas de galés e morte" (GRINBERG, 2018, p. 146). Como versa Wehling (2006, p. 340), o artigo 60 do Código de 1830 "expressava bem a dualidade de penas impostas a homens livres e escravos", pois não só mantinha "para estes a pena de açoites", como "determinava que ao escravo não condenado às penas de morte ou galés necessariamente deveria ser aplicada pelo juiz a de açoites".

Na verdade, os escravos transitavam na esfera jurídica entre serem "coisa" ou "pessoa". Em matéria penal, eram considerados pessoas, e deveriam, assim, responder por seus atos; ao mesmo tempo em que, em matéria civil, eram considerados propriedades de outros seres humanos. Os africanos e seus descendentes eram alvos de inúmeros estigmas e distinções jurídicas explicitamente racistas, e até aqueles alforriados poderiam ser reescravizados ou ilegalmente escravizados (MATTOS; GRINBERG, 2018). Mesmo a Constituição de 1824, que apresentou um tímido avanço no tema, foi sobremaneira limitada. O artigo 6°, inciso I, do referido diploma legal declarava que os nascidos no Brasil seriam considerados cidadãos brasileiros, mesmo os libertos (BRASIL, 1824), o que representou de fato uma "inclusão paulatina dos brasileiros descendentes de africanos" (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 167). Apesar disto, eram restritas as suas atribuições cidadãs - sua participação política limitava-se às assembleias paroquiais, que escolhiam os eleitores da província -, e eram negados ainda os direitos de cidadania e nacionalidade aos nascidos na África (WEHLING, 2006; MATTOS; GRINBERG, 2018).

Entretanto, já não existe mais um direito reconhecidamente escravocrata no Brasil. A instituição servil foi abolida no fim do século XIX e, em contrapartida, há ampla legislação

nacional e internacional de proibição à escravidão, em qualquer de suas modalidades, e de promoção de direitos humanos fundamentais, o que faz do escravo contemporâneo "um cidadão desprovido, na prática, de direitos que lhe confeririam a necessária dignidade" (CAMPOS, 2011, p. 198). Em tese, ele já não é mais mercadoria, mas vítima de fatores de desumanização e violação à sua integridade moral, física e psíquica.

Resumidamente, pesquisas e estudos sobre o tema reconhecem a escravidão contemporânea sob as formas de trabalho forçado, quando, por meio de coerção ou fraude, o indivíduo é submetido a trabalhos obrigatórios; de aliciamento de mão de obra, em que um grupo de pessoas é atraído e recrutado por empreiteiros ou "gatos", sob a promessa de "oferta de pagamento de salários e de condições de trabalho"; de servidão, quando a pessoa é forçada a viver e trabalhar nas terras do proprietário, realizando serviços em troca da ocupação de parcela da terra; e de escravidão por dívida adquirida, quando "o empregador exige que o trabalhador lhe preste serviços como forma de compensar uma dívida adquirida através de instrumentos de trabalho, gêneros alimentícios, moradia, vestuário e remédios" (MENDES, 2011, p. 99).

A partir disso, delimita-se aqui a nomenclatura a ser utilizada no presente artigo. No intuito de não incorrer em anacronismos, entende-se que a negação de condições dignas de trabalho e de direitos fundamentais mínimos ao ser humano, e a sua redução a objeto de lucro capitalista resultam na exposição do trabalhador a condições análogas, mas não iguais, a do escravo dos períodos colonial e imperial. Contudo, assim como o faz Miraglia (2008, p. 137), serão utilizadas as expressões "trabalho escravo", "trabalho escravo contemporâneo", "escravidão contemporânea", "trabalho forçado" e "trabalho em condições análogas à de escravo" como sinônimas, para evitar repetições.

### 2. As relações de trabalho escravo no Sudoeste Baiano

Por meio do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, disponibilizado na Plataforma SmartLab, uma iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), teve-se acesso a um mapeamento de déficits de trabalho decente e de ocorrências de trabalho análogo à escravidão nos municípios e estados brasileiros entre os anos de 2003 e 2018.

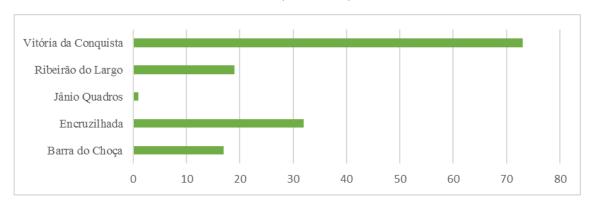
Na plataforma foi observado um número significativo de ocorrências de trabalho forçado e da ausência de mecanismos eficazes de proteção social aos trabalhadores no Sudoeste Baiano. Foram analisados, desse modo, todos os 24 municípios que compõem o referido Território de

Identidade do estado da Bahia, quais sejam Anagé, Aracatu, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Encruzilhada, Guajeru, Jacaraci, Licínio de Almeida, Maetinga, Mirante, Mortugaba, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo, Tremedal e Vitória da Conquista (BAHIA, 2019a).

Cabe salientar aqui que o Sudoeste Baiano é composto por um contingente populacional de 695.302 habitantes, dentre os quais cerca de 46,2% situava-se no perímetro rural da região, até o ano de 2010 (BAHIA, 2019a). Ademais, o território ocupa uma área de 27.308,23 km² e situa-se na mesorregião Centro Sul Baiano, fazendo fronteira com os Territórios de Identidade do Sertão Produtivo, do Médio Rio das Contas, do Médio Sudoeste da Bahia e com o estado de Minas Gerais (FIGUEIREDO et al, 2017).

O Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas evidenciou a realização de um total de 142 resgates de trabalhadores em situação de trabalho forçado na região, mais especificamente nas cidades de Barra do Choça, Encruzilhada, Jânio Quadros, Ribeirão do Largo e Vitória da Conquista, nos termos da Figura 1; quadro este que se alia, por sinal, à defasagem, quando não à inexistência, de instrumentos de combate e prevenção à escravidão contemporânea. Até o ano de 2014, nenhum dos 24 municípios do território de identidade Sudoeste Baiano possuíam Comitês e Comissões municipais de Enfrentamento do Trabalho Escravo. Outrossim, apenas as cidades de Aracatu, Barra do Choça, Encruzilhada e Tremedal mediaram ações municipais específicas de enfrentamento ao trabalho escravo, enquanto políticas de reinserção das vítimas da escravidão foram adotadas somente nos municípios de Barra do Choça, Cândido Sales, Condeúba, Piripá e Tremedal.

Figura 1 – Trabalhadores resgatados em situação de trabalho forçado no Sudoeste Baiano (2003-2018)



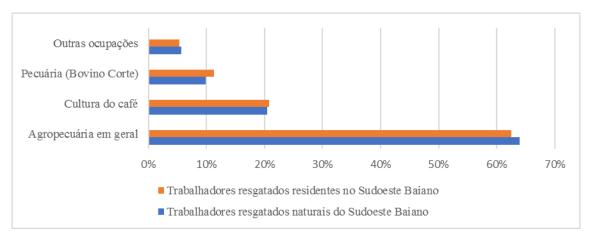
Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas – Plataforma SmartLab (2018).

Obteve-se, ainda, o número total de trabalhadores em situação de trabalho forçado resgatados que são naturais e residentes nos municípios da localidade. Em um quadro geral, cerca de 175 trabalhadores libertos são naturais da região, e 168 trabalhadores são residentes (MPT; OIT, 2018). Esses dados, conquanto não precisem as propriedades e locais em que esses trabalhadores foram encontrados, que podem estar inseridos ou não no Sudoeste da Bahia, evidenciam o contexto das relações socioeconômicas e trabalhistas do território, ao permitir que se trace um perfil desses trabalhadores e de suas ocupações.

Foram registradas taxas preocupantes de analfabetismo e de inconclusão do Ensino Fundamental entre os trabalhadores resgatados que são naturais ou residentes na região, o que anuncia os níveis sociais e culturais aos quais integram; considerando que índices significativos de extrema pobreza (entre 11,71% e 16,60%) e analfabetismo (21,4%) já assolam o quadro geral de habitantes da localidade (BAHIA, 2019a, 2019b).

Além disso, a grande maioria dos resgatados é composta por homens, que se enquadram, majoritariamente, como pardos, ou se declaram como mulatos, caboclos, mamelucos ou mestiços de pretos com pessoas de outra cor ou raça (MPT; OIT, 2018). Esses marcadores raciais e de gênero são elementos também determinantes nas relações trabalhistas e nos processos de redução do ser humano a condições análogas à de escravo. No entanto, embora careça de um maior aprofundamento, o presente trabalho não adentrará no quesito.

Figura 2 – Ocupações dos trabalhadores resgatados naturais ou residentes no Sudoeste Baiano (2003-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas – Plataforma SmartLab (2018).

No que concerne às atividades predominantes, observa-se, por intermédio da Figura 2, que a agropecuária preenche mais de 60% das ocupações dos trabalhadores residentes ou naturais do Sudoeste, enquanto a cultura do café e a pecuária ocupam uma média de 20% e 10%, respectivamente, das profissões exercidas em situação análoga à de escravo. Essas informações corroboram os dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (2019a), que apontam para a cafeicultura e a agropecuária entre principais atividades econômicas do Sudoeste Baiano, cujo papel no cenário agrícola estadual é notório a partir das produções de café tipo arábica, de mandioca e de rebanhos.

O contexto rural, assim, é recorrente nos casos de libertação de indivíduos em situação análoga à escravidão no Sudoeste Baiano. De acordo ao Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA), somente na cidade de Ribeirão do Largo, no Sudoeste Baiano, foram resgatados 19 trabalhadores que atuavam no manejo do gado e na roçagem da propriedade. As atividades exercidas por eles eram totalmente irregulares e as circunstâncias nas quais eles viviam eram intoleráveis: não possuíam energia, o acesso a água era impossibilitado, submetiam-se a condições degradantes de alimentação, e trabalhavam sem as proteções necessárias. Nesse sentido, tem-se as informações do MPT-BA:

[...] e todos dormiam em casas sem energia, água encanada, banheiros e sem acesso a água potável. Além disso, trabalhavam sem qualquer tipo de proteção como luvas, máscaras para aplicação de defensivos agrícolas, que eram armazenados o mesmo local em que dormiam. As camas também eram improvisadas, feitas pelos próprios trabalhadores, que levavam de casa colchões e roupas de cama. A alimentação e o local para as refeições também não eram garantidos. (BRASIL, 2017)

Além disso, a fazenda apresentava uma considerável dificuldade de acesso, o que obstava a ocorrência de denúncias e a própria mobilidade dos trabalhadores. Não sem razão, fez-se necessária a realização de um levantamento por Global Positioning System (GPS), para conseguir acessar o local (BRASIL, 2017).

Da mesma forma, no ano anterior, em 2016, foram efetuados sete resgates e dezesseis fazendas de café foram fiscalizadas no Sudoeste baiano, por meio da Operação Café Amargo, coordenada pelo MPT-BA. Nessa ocasião, foram inspecionadas propriedades rurais de oito municípios – Barra do Choça, Cândido Sales, Encruzilhada, Guanambi, Itambé, Jacaraci e Malhada –³, no intuito de investigar as situações que expunham os trabalhadores contratados em

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Aqui estão englobadas as cidades de Guanambi e Malhada, que, embora localizadas, respectivamente, nos territórios de identidade Sertão Produtivo e Velho Chico (BAHIA, 2019a), são municípios de relativa proximidade ao Sudoeste Baiano.

períodos de colheita "a condições degradantes de alojamento, a falta de medidas de proteção à saúde e à segurança dos lavradores e até mesmo a casos de trabalho infantil" (BRASIL, 2016).

## 3 A formação histórica e socioeconômica do Sudoeste Baiano e a persistência de relações trabalhistas arcaicas

Não é sem razão, porém, que a escravidão contemporânea constitui uma realidade no Sudoeste Baiano. De modo geral, as estruturas tradicionais do trabalho escravo persistiram e somaram-se à inexistência de transformações significativas na sociedade e na economia baianas, mesmo após a consolidação do lento processo de produção industrial no estado entre as décadas de 1970 e 1980 (GUERRA; TEIXEIRA, 2000).

Em decorrência do declínio do modelo agroexportador vigente até a metade do século XX, além da baixa qualidade da infraestrutura que agravava o quadro econômico do estado, instaurou-se em 1955 um processo de planejamento para reverter o cenário no qual a Bahia se encontrava. Nesse sentido, ao final da década de 1950, a partir de investimentos feitos pela Petrobrás, a industrialização passou a tomar forma (GUERRA; TEIXEIRA, 2000; CERQUEIRA; ORTEGA; NEDER, 2016).

Após o ano de 1960, novos rumos foram traçados: buscou-se, por meio de políticas governamentais, promover a "desconcentração industrial". No entanto, embora tal processo tenha apresentado impactos sobre a esfera socioeconômica baiana, como a criação do Centro Industrial de Aratu (CIA) em 1966 (GUERRA; TEIXEIRA, 2000), poucos foram os seus efeitos, como apontam Cerqueira, Ortega e Neder (2016, p. 56):

Como consequência, a industrialização se deu de forma parcial, fazendo com que a Bahia passasse de exportadora de commodities agrícolas a exportadora de commodities industriais. Tal estratégia foi considerada uma "desconcentração concentrada", porque limitou a internalização integral da industrialização no território baiano.

Assim, apesar do fortalecimento da industrialização nas décadas de 1970 e 1980, poucas áreas foram urbanizadas e industrializadas, já que o planejamento procurou seguir as exigências do setor privado, adequando as regiões às suas prioridades. Destarte, fomentou-se em novas áreas a especialização voltada à agricultura e, sobretudo, ao agronegócio, como no Oeste da Bahia e também no Extremo-Sul (CERQUEIRA; ORTEGA; NEDER, 2016).

Ocorre que, nesse processo, o Sudoeste da Bahia foi alcançado com incentivos crediários ao desenvolvimento rural e, por conseguinte, a introdução da cultura cafeeira, não sendo

estabelecidas inovações eficazes para a produção agrícola. Essa modernização conservadora observada a partir dos anos 1970 manteve antigos entraves estruturais, "onde a maior parte das terras é explorada em caráter extensivo com pouca inversão de capital e uso de mão-de-obra desqualificada e barata" (PASSOS, 2002, p. 134). Nesse sentido, a região, diante da ausência de uma modernização efetiva das atividades agrícolas e industriais, foi palco também da preservação de um modelo tradicional das estruturas produtivas e das relações de trabalho (PASSOS, 2002).

Importante ressaltar que esse quadro denota a manutenção e reaproveitamento de relações e práticas rurais existentes desde o século XIX, ainda no período escravocrata. Em estudo realizado por Santos (2015) acerca dos modos de organização dos negros, crioulos e mestiços alforriados na Imperial Vila da Vitória do século XIX, situada no Sertão da Ressaca, área no Sudoeste da Bahia, onde está localizada atualmente a cidade de Vitória da Conquista, descreve-se a criação de gado e a produção agrícola como culturas predominantes dos sertões da Bahia nesse período, em que os escravos ocupavam as mais variadas profissões, sobretudo aquelas conexas ao campo. Segundo Sousa (2001), desde muito cedo, a agricultura e a pecuária foram atividades primordiais ao processo de ocupação do Sertão da Ressaca e ao desenvolvimento econômico da região, fundadas na exploração e eliminação dos povos indígenas e na escravização dos africanos.

A localidade, portanto, estabeleceu-se como um campo fértil à submissão do trabalhador a condições precárias para a realização de suas tarefas. De um lado, os grandes proprietários rurais acabaram se sustentando sobre esse arcaísmo trabalhista, principalmente no exercício da atividade agropecuária e da cafeicultura, no intuito de reduzir os custos individuais e, consequentemente, viabilizar a expansão agropecuária e a ampliação de seus ganhos, e "acompanhar o setor e sua taxa de lucro média" (SAKAMOTO, 2011, p. 419). De outro lado, visto que o legado da escravidão contemporânea atinge majoritariamente aqueles que integram os mais baixos estratos sociais, os próprios trabalhadores, na busca por melhores condições, passaram a aceitar qualquer promessa de emprego (ALMEIDA, 2011).

### 4 Direitos fundamentais em perspectiva: violações à dignidade da pessoa humana

As referidas ocorrências, dados e informações sucedem em sérias lesões aos direitos e garantias fundamentais; as posições jurídicas que, segundo Cunha Júnior (2008), são elementares à concretização e aplicação do princípio da dignidade humana, "a qualidade intrínseca de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade" (SARLET, 2002, p. 62). Para Comparato (2004, p. 151), o respeito integral aos direitos fundamentais da pessoa humana constitui o objetivo último de um regime político fundado na soberania popular, sendo "inalcançável quando o poder político supremo não pertence ao povo".

Consoante descreve Miraglia (2008) em pesquisa acerca do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil contemporâneo, a redução do homem-trabalhador a mero objeto de lucro do empregador implica condições indignas ao labor. Para a autora, se o trabalho decente é considerado pela Organização Internacional do Trabalho como aquele "adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna" (MIRAGLIA, 2008, p. 126, grifos do autor), um trabalho digno será aquele desempenhado em respeito aos princípios nacionais e internacionais do trabalho, "bem como ao direito à liberdade, e desde que garantidas as condições mínimas [...] necessárias para um vivência, e não mera sobrevivência, digna do homem-trabalhador e de sua família (MIRAGLIA, 2008, p. 131).

Em linhas gerais, o trabalho escravo contemporâneo resulta no vilipêndio sistêmico aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais do trabalho, que enquanto "prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade", refletem o desenvolvimento e a complexidade dos modelos políticos democráticos na história social (DELGADO, 2007, p. 14). Em suma, a própria construção de uma democracia efetiva é obstada pela ausência de um sistema econômico que eficazmente valorize o trabalho humano, que constitui a base do ordenamento jurídico (MIRAGLIA, 2008).

Ora, a ordem jurídico-cultural brasileira é permeada pelos princípios da valorização do trabalho e do emprego, da justiça social, da submissão da propriedade à sua função socioambiental e da dignidade da pessoa humana, que integram não somente o núcleo normativo, como também filosófico e cultural da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (DELGADO, 2007). O referido diploma confirma reiteradamente a valorização do trabalho por toda a sua extensão: no Preâmbulo, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil (Título I), nos "direitos sociais" elencados nos artigos 6° e 7°, nos "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), e ao tratar da "Ordem Social", em sua "Disposição Geral" (art. 193) (BRASIL, 1988). Destarte, as próprias concepções de cidadania e dignidade plenas estão apensas à promoção do trabalho digno.

O artigo 1º da Constituição estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em seu artigo 170, a CF/88 consolida a

valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como base da ordem econômica, sob a finalidade de assegurar a existência digna a todos. E, no artigo 193, versa que a "ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (BRASIL, 1988). Em resumo, a Constituição Cidadã garante a primazia da dignidade humana nas relações trabalhistas, considerando a pessoa humana como valor central do Direito, do Estado e da sociedade, "independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual" (DELGADO, 2007, p. 23).

Na órbita jurídica internacional, a Convenção nº 29 da OIT, de 1930, acerca da Abolição do Trabalho Forçado, obriga os países membros que ratificaram o documento, a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório no prazo mais curto possível (BAHIA, 2011). De igual forma, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), declara, em seu artigo 23, que:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, no ano de 1969, proíbe expressamente as práticas de escravidão, de servidão, e a execução do trabalho forçado ou obrigatório (ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS - OEA, 1969).

A propósito, o ordenamento jurídico brasileiro, conforme redação do artigo 149 do Código Penal, veda diretamente a exploração e submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, "quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" (BRASIL, 1940).

Nessa perspectiva, embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e as convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário assegurem a valorização do trabalho humano, objetivem a garantia do bem-estar e da justiça social ao trabalhador, bem como entendam, conforme aponta Delgado (2007, p. 16, grifos do autor), que "o trabalho traduz-se em *princípio*, *fundamento*, *valor* e *direito social*", a permanência da escravidão no Sudoeste Baiano revela a inviabilização em afirmar que esses princípios e direitos fundamentais previstos são, de fato, efetivados e garantidos.

### 5 Erradicação do trabalho escravo: desafios e possibilidades

Para Sakamoto (2011), por ser um problema estrutural, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo exige transformações de cunho também estrutural. Contudo, considerando o "nível de domínio do capital sobre a sociedade e a falta de perspectivas de uma alteração no panorama em um horizonte visível de eventos" (SAKAMOTO, 2011, p. 419), o autor entende ser necessária a adoção de posturas pragmáticas de combate, que possibilitem, sob os limites impostos pela sociabilidade capitalista, a efetividade mínima de direitos e garantias trabalhistas. Não à toa, compreende que a distribuição de terra, conquanto não seja a panaceia para o problema, representaria uma importante mudança nas estruturas dos modos de produção rural brasileiro e das relações trabalhistas no campo, ao possibilitar, ao menos parcialmente, a socialização dos meios de produção.

Nesse sentido, o Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo (BAHIA, 2011), na busca por efetivar tais direitos e erradicar a escravidão na Bahia, segue por quatro perspectivas de enfrentamento ao problema. O documento estabelece, assim, (i) ações gerais, a partir da criação e divulgação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE, e da ampla disponibilização de informações acerca do órgão e de suas ações e medidas em combate ao trabalho escravo contemporâneo; (ii) ações preventivas, que se estendem desde a realização de estudos e pesquisas sobre a realidade do trabalho, ao mapeamento das áreas críticas e à sensibilização da população local e dos gestores municipais; (iii) ações repressivas, como a criação de mecanismos eficientes de denúncia, a articulação das ações entre o MPT e os órgãos policiais e o impedimento da impunidade de envolvidos na exploração do trabalhador; e (iv) ações de assistência e apoio às vítimas, como a construção de redes de acolhimento e capacitação dos trabalhadores resgatados.

O II Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (BRASIL, 2008) estabelece, nessa mesma linha, importantes ações visando a prevenção e repressão às ocorrências de redução do trabalho a condições análogas a de escravo. Dentre elas, tem-se a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como uma política pública prioritária do Estado brasileiro, na esfera dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público; a disponibilização de equipes de fiscalização nacionais e regionais, de forma suficiente para atender às denúncias realizadas; a ampliação de fiscalização prévia e preventiva; a implementação de centros de atendimento em municípios que são focos de aliciamento e de libertação ao trabalhadores explorados; a garantia de acesso à assistência jurídica necessária e eficaz para os trabalhadores em situação de risco e para àqueles resgatados do trabalho escravo; a inclusão da temática da escravidão contemporânea

nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais; a ampla divulgação midiática dos empregadores que utilizaram de mão de obra escrava; e a defesa judicial da constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em situação de trabalho forçado ou obrigatório, escravidão e servidão.

No Sudoeste da Bahia, em decorrência da tradicional conjuntura social e econômica, fruto de um processo histórico fundamentado sobre resquícios da escravatura e sobre um incompleto progresso industrial e agrícola, esses mecanismos de combate à exploração na esfera trabalhista são imprescindíveis. Em suma, são urgentes ações municipais, estaduais e federais conjuntas e efetivas de erradicação do problema, que mobilizem atores sociais e implementem políticas de enfrentamento e repressão à escravidão contemporânea, e de acolhimento às suas vítimas.

### 6 Considerações Finais

Com base nos dados e análises apresentados, observou-se que o desenvolvimento do Brasil se conduziu por vias marcadas pelo sistema escravagista, sendo o Sudoeste Baiano um claro exemplo dos processos de continuidade e reinvenção de formas de exploração compulsória do trabalho que permitem a existência de relações laborais de privação de liberdade na contemporaneidade. Afinal, o trabalho escravo na localidade está atrelado aos próprios padrões produtivos que (con)formam a conjuntura social e econômica da região, conjuntura esta que é fruto de um processo histórico fundamentado sobre um amplo sistema de escravidão e um incompleto progresso industrial e agrícola.

A pesquisa propôs analisar, sobretudo, as consequências e repercussões desse fenômeno sobre o plano jurídico. Na oportunidade, constatou-se que as ocorrências de escravidão contemporânea no Sudoeste Baiano sucedem em lesões sistêmicas aos direitos e garantias fundamentais consolidados não somente no ordenamento jurídico nacional, a partir dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como também na órbita jurídica internacional, em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção nº 29 da OIT.

É preciso que se diga que o artigo, ao centrar-se em uma abordagem de cunho jurídico, buscou investigar soluções que possibilitassem, sob os limites impostos pela sociabilidade vigente, a efetividade mínima desses direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, foram elencadas ações de enfrentamento ao problema propostas pelo Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo (BAHIA, 2011) e pelo II Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (BRASIL,

2008). De modo algum, porém, procurou-se considerar o trabalho escravo moderno como um problema estritamente jurídico e encerrar as possibilidades de combatê-lo à esfera jurídico-institucional. Buscou-se, por outro lado, apenas analisar quais possibilidades exsurgiam dessa seara para a efetivação dos direitos constitucional e internacionalmente previstos e para a erradicação da escravidão no Sudoeste Baiano.

A importância da discussão levantada se justifica na medida em que se torna imprescindível a tarefa de se questionar os papeis historicamente construídos e socialmente reforçados no imaginário popular em torno do fim formal da escravidão, de modo a fomentar uma maior mobilização dos atores sociais frente à persistência de relações trabalhistas de privação de liberdade no cenário contemporâneo, principalmente no contexto do funcionamento agrário local.

Por fim, ressalte-se a importância de se buscar meios assecuratórios à aplicação e efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e nos diplomas internacionais, de maneira a proporcionar a proteção ao trabalhador inscrito na conjuntura regional, mormente diante das recentes ofensivas neoliberais, voltadas à desregulamentação das relações de trabalho e ao desmantelamento dos direitos sociais trabalhistas (SOUSA; THOMAZ JUNIOR, 2019).

#### Referências

ALMEIDA, Antônio Alves de. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas.** Cuiabá: EdUFMT, 2011.

BAHIA. Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. **Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo**. Salvador: SJDHDS, 2011. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/planos/Bahia.doc. Acesso em: 19 jul. 2020.

\_\_\_\_\_\_. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, Secretaria de Planejamento. Indicadores Territoriais. 2019a. Disponível em:
https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes\_por/territorio/indicadores/pdf/sudoestebaiano.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, Secretaria de Planejamento. Indicadores Temáticos: pessoas em extrema pobreza. 2019b. Disponível em: https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes\_por/territorio/indicadores\_tematicos/pdf/EP\_

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GCS\_4M\_2019\_SEI.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.

Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em:
01/11/2020.
Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. <b>Diário Oficial da</b>
União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (MPT-BA). <b>Operação resgata 19 pessoas mantidas como escravos em fazenda na Bahia.</b> Bahia, 28 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/976-operacao-resgata-19-pessoas-mantidas-como-escravos-em-fazenda-na-bahia. Acesso em: 02 abr. de 2018.
Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (MPT-BA). <b>Força-tarefa de combate ao trabalho escravo faz sete resgates no Sudoeste.</b> Bahia, 08 de junho de 2016. Disponível em: http://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/697-forca-tarefa-de-combate-ao-trabalho-escravo-faz-sete-resgates-no-sudoeste. Acesso em: 02 abr. 2018.
Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. <b>II Plano Nacional</b> para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008.

CAMPOS, Marcelo. Trabalho escravo contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas.** Cuiabá: EdUFMT, 2011.

CERQUEIRA, Cristiane Aparecida; ORTEGA, Antonio César; NEDER, Henrique Dantas. Planejamento e estratégias de desenvolvimento no estado da Bahia: da ocupação territorial à indução do desenvolvimento territorial rural por políticas públicas. In: **Análise & Dados**, Salvador, v. 26, n. 1, jun. 2016, p. 53-72.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estud. av.**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 151-159, ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-40142004000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 ago. 2020.

CORD, Marcelo Mac; SOUZA, Robério S. Trabalhadores livres e escravos. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p.11-39, 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

FIGUEIREDO et al. Diálogos para o desenvolvimento sustentável do Território Sudoeste Baiano: elaboração dos planos de ações territoriais imediatas. In: SEMINÁRIO DE EXTENSÃO, 2017, Vitória da Conquista. **Anais...** Vitória da Conquista: UESB, 2017. Disponível em: http://www2.uesb.br/eventos/extensao/wp-content/uploads/2018/10/DI%C3%81LOGOS-PARA-O-DESENVOLVIMENTO-SUSTENT%C3%81VEL-DO-TERRIT%C3%93RIO-SUDOESTE-BAIANO\_-ELABORA%C3%87%C3%83O-DOS-PLANOS-DE-A%C3%87%C3%95ES-TERRITORIAIS-IMEDIATAS.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada.** São Paulo: Editora Ática, 1990.

\_\_\_\_\_. **Brasil em preto & branco**: o passado escravista que não passou. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GUERRA, Oswaldo; TEIXEIRA, Francisco. 50 anos de industrialização baiana: do enigma a uma dinâmica exógena e espasmódica. Bahia: **Análise & Dados**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 87-98, jun. 2000.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul/dez 2005.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MBEMBE, A. Crítica da razão negra. Tradução de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

MENDES, Alessandra Gomes. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a denúncia como um dos caminhos na resistência dos trabalhadores à dominação. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2008.

MPT. Ministério Público do Trabalho. OIT. Organização Internacional do Trabalho. Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas - Plataforma SmartLab. 2018. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em: 01 jul. 2020.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos.** Brasília: ISBN, 2010.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 09 ago. 2020.

PASSOS, Dermeval. Região Sudoeste da Bahia: a organização do espaço econômico. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 27, p. 131-158, jul/dez. 2002.

SAKAMOTO, Leonardo. Os acionistas da casa grande: A reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

SANTOS, Ocerlan Ferreira. **Memórias da Escravidão e das Mestiçagens no Sertão da Bahia do século XIX.** Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia: Vitória da Conquista, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SOUSA, Edvânia Ângela; THOMAZ JUNIOR, Antonio. Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe. **Revista Pegada**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 185-209, jan/abr 2019.

SOUSA, Maria Aparecida de. **A conquista do Sertão da Ressaca: povoamento e posse da terra no interior da Bahia.** Vitória da Conquista: UESB, 2011.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos da História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Recebido em: 17 de agosto de 2020. Aprovado em: 23 de outubro de 2020.